

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, de autoria do nobre Deputado Fausto Santos Júnior, tem como objetivo proibir o uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso como forma de cobrança da fatura de energia elétrica.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que, em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição tem como objetivo proibir a uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso, como forma de cobrança da fatura de energia elétrica. De acordo com a justificação apresentada pelo autor do projeto, a medida é desproporcional e onera ainda mais o consumidor que está com dificuldade para arcar com suas dívidas, uma vez que a regularização em cartório gera mais um custo para ele.

De fato, cada vez mais empresas prestadoras do serviço de energia elétrica têm adotado o protesto da fatura não paga pelo consumidor em cartório como forma de cobrança. Da mesma maneira que a inclusão em cadastro de inadimplentes da Serasa ou de outros órgãos de proteção ao crédito, o consumidor com a fatura protestada terá dificuldade para conseguir crédito em geral, incluindo a aquisição de cartão de crédito, crediário em lojas, empréstimos e financiamentos bancários. No entanto, uma diferença importante é citada pelo autor da proposição: no caso do registro da dívida do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando há o pagamento da fatura, a empresa comunica o cadastro sobre o pagamento e o consumidor volta ao estado de adimplência. Já no caso do protesto em cartório, o pagamento da fatura vencida não retira o consumidor do estado de inadimplência, uma vez que ele tem que fazer também o pagamento do custo do protesto.

Assim, é muito claro que as empresas concessionárias e prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica têm adotado o protesto em cartório como forma de pressionar o consumidor a fazer os seus pagamentos em dia, pois, caso ele não o faça, ele não pode simplesmente quitar a fatura quando possível, mas terá que buscar o cartório para regularização e para pagar as taxas correspondentes ao valor do protesto.

Como medida voltada à proteção dos consumidores mais vulneráveis, que muitas vezes enfrentam dificuldades até para suprir suas necessidades básicas, a proposição proíbe o protesto de débitos inferiores a 01 (um) salário mínimo. Essa iniciativa busca evitar que valores relativamente baixos se transformem em um ônus desproporcional para o consumidor, ao



gerar custos administrativos (emolumentos cartorários) que ampliam o ciclo de endividamento e comprometem ainda mais sua condição financeira.

Além disso, ao estipular um prazo de 90 dias antes da possibilidade de protesto para débitos superiores ao valor de 01 (um) salário mínimo, a medida proporciona um equilíbrio entre o direito das empresas de recuperar valores em atraso e a necessidade de preservar a dignidade do consumidor. Esse intervalo cria uma margem temporal para que o consumidor organize suas finanças e busque regularizar sua situação sem enfrentar, de imediato, os impactos negativos do protesto, promovendo maior previsibilidade e segurança econômica.

Diante das circunstâncias, somos favoráveis ao projeto, pois as empresas prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica já têm à sua disposição formas de cobrança suficientes (por exemplo, negativação em órgão de proteção ao crédito), não havendo necessidade de onerar o consumidor adicionalmente com despesas de emolumentos de cartório decorrentes do protesto do título. Como forma de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a proibição irrestrita do protesto quanto o débito for inferior a 01 (um) salário mínimo vigente na data do vencimento da fatura, protegendo, sobretudo, os consumidores com menor poder aquisitivo.

É fundamental lembrar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial do Estado e imprescindível para a sobrevivência, segurança e dignidade dos cidadãos. Sendo possível não onerar e não dificultar o acesso desse serviço público ao consumidor, não é razoável utilizar intencionalmente formas prejudiciais a ele. Além disso, sabemos que os consumidores que mais sofrem com as atuais medidas são justamente aqueles mais desfavorecidos, que têm dificuldade para arcar com o necessário para a sua sobrevivência e de suas famílias.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023**

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica proibida a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Fica proibido protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

§3º. Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

